

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.072-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS 715/2007

OFÍCIO Nº 342/2009 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 2º O Conselho de Defesa Comercial será composto por sete membros, um Presidente e 6 (seis) Conselheiros, cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, sendo:

I – o Presidente e 3 (três) Conselheiros, e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio;

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 3 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irreversível por crime doloso ou em processo disciplinar de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º O Conselho de Defesa Comercial tem por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Art. 4º As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º O Conselho de Defesa Comercial adotará um regimento interno, mediante a aprovação de seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a Aplicação dos Direitos
Previstos no Acordo "Antidumping" e no
Acordo de Subsídios e Direitos
Compensatórios, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de "dumping" ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos "Antidumping" e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de "dumping" ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

- **Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001.**
-

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 53. Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Os termos dano e indústria doméstica deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais." (NR)

"Art. 3º. A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em:

....." (NR)

"Art. 4º.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX.

....." (NR)

"Art. 5º. Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses." (NR)

"Art. 6º. Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores." (NR)

"Art. 9º.

I - os provisórios terão vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso de direitos antidumping, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de até duzentos e setenta dias, observado o disposto nos Acordos Antidumping, mencionados no art. 1º;

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do dumping e do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX." (NR)

"Art. 11. Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3º e ao cumprimento do disposto no art. 7º, que competem ao Ministério da Fazenda." (NR)

.....

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de

julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória;

III - a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.

IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:

a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratíni de Moraes

Roberto Brant

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Integrarão o referido Conselho sete membros, com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, todos nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria;

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio; e

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil.

O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Conselho de Defesa Comercial terá por atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais

breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Além desta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o mérito da proposição a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, após a qual caberá o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito do projeto. Eventuais questionamentos sobre aspectos constitucionais, como a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, deverão ser oportunamente examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não sendo lícito a esta Comissão adotá-los como fundamento em sua manifestação.

Atualmente, as funções previstas no projeto são de responsabilidade do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, órgão integrante do Conselho de Governo, composto pelos seguintes Ministros: do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o preside; Chefe da Casa Civil da Presidência da República; das Relações Exteriores; da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Desenvolvimento Agrário (conforme o art. 2º, IX, XV, XVI e XVII, e o art. 4º do Decreto nº 4.732/2003 e art. 5º, VIII, XV, XVI e XVII, do anexo à Resolução Camex nº 11/2005).

A proposta visa transferir as referidas atribuições para um colegiado técnico, composto por pessoas que detenham notório conhecimento sobre defesa comercial. As razões para tanto foram apresentadas de forma bastante objetiva na justificativa da proposição, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, que transcrevemos parcialmente abaixo, com destaques:

“O País está sendo inundado por quantidade enorme de produtos que aqui chegam com preços inferiores aos praticados no mercado de origem ou com elevado grau de subsídios. Essas práticas desleais de comércio estão causando sérios danos à produção nacional e estão praticamente destruindo importantes setores de nossa

indústria, como é o caso da indústria têxtil, de confecções, brinquedos, eletrônicos e produtos siderúrgicos.

O crescimento do nosso comércio internacional e o acirramento das práticas desleais de comércio requerem, assim, um sistema de defesa comercial que atue com maior agilidade.

O projeto visa a aperfeiçoar o sistema de defesa comercial do Brasil. A despeito de estar razoavelmente organizado – integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e conta com a presença de técnicos da mais alta competência – atua com lentidão, sendo extremamente hesitante em relação à aplicação de direitos provisórios.

Isso porque o órgão que aplica as medidas de defesa comercial, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), sofre a influência da presença de representantes de outros ministérios, que integram o colegiado de defesa comercial e que examinam as pendências comerciais, priorizando as políticas dos Ministérios que representam, e não os princípios que regem o comércio internacional.”

Na mesma linha de raciocínio adotada pelo ilustre autor, entendemos que a transferência das funções em questão para um colegiado técnico, com mandato fixo, será benéfica para o sistema de defesa comercial do País, uma vez que nas decisões sobre o tema devem prevalecer não as orientações ligadas a políticas específicas de outras Pastas, mas as disposições legais e os princípios que regem o comércio internacional.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.072, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.072/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.052, de 2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

De acordo com a proposta, este órgão será integrado por sete membros (e seus respectivos suplentes), todos com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá.

A distribuição dos conselheiros dar-se-á observado o seguinte:

I – o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice Indicada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);

III – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC); e

IV – um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Determina ainda que o Conselho de Defesa Comercial terá as seguintes atribuições:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e

salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ainda no ano de 2009. Será igualmente analisada no mérito por este Colegiado, e ainda pela Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, denota-se não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

O Projeto de Lei nº 5072/2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), com poderes judicantes para aplicar direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas no Brasil. A despeito do caráter sucinto do projeto, composto por apenas seis artigos, são veiculadas propostas que podem trazer consideráveis impactos sobre a condução do tema no país.

A formação da política de Estado centrada nas relações comerciais internacionais é da competência da Câmara do Comércio Exterior – (CAMEX) – órgão integrante do Conselho de Governo e estruturado no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e que tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades

relativas ao comércio exterior de bens e serviços (incluindo o turismo), e que abriga a faculdade de estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior; .

Destarte, chama a atenção o contraste entre a composição da Câmara de Comércio Exterior e a do colegiado proposto.

A Camex, como órgão de deliberação superior e final, é constituída por um Conselho de Ministros composto pelos seguintes Ministros de Estado:

- I. do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior, que o preside;
- II. Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III. das Relações Exteriores;
- IV. da Fazenda;
- V. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- VI. do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- VII. do Desenvolvimento Agrário.

Além desta composição fixa, podem ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Ministros os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades, ou a juízo do Presidente da República.

A proposta, embora surja como uma autorização ao Poder Executivo, indica que o novo Conselho seja composto por sete membros, cidadãos com mais de 30 anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, com mandato de três anos, sendo admitida uma recondução, todos serão nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Presidente e três conselheiros, bem como os respectivos suplentes, serão escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e os demais serão escolhidos a partir de três listas tríplices, elaboradas respectivamente pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), e Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Atualmente, o parecer elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do MDIC, que sugere ou não a aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil, é submetido ao crivo dos sete Ministérios que integram a CAMEX, com a função primordial de zelar pela conformidade às regras multilaterais acordadas na Organização Mundial do Comércio (OMC), com o intuito de evitar,

assim, eventuais questionamentos das medidas brasileiras no Órgão de Solução de Controvérsias daquela organização.

Muito embora surjam questionamentos controversos quanto à adoção de medidas determinadas pela Câmara, não subsiste a percepção de que haveria priorização das políticas de cada Ministério na CAMEX, em detrimento da análise técnica. Inicialmente, são reunidos, no Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC), representantes dos diversos Ministérios para discutir aspectos técnicos da pretendida aplicação da medida à luz da normativa internacional, especialmente quanto ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, o Acordo sobre Salvaguardas e o Acordo Antidumping da OMC.

O zelo do Conselho dos Ministros pela legalidade das decisões, tanto em sua perspectiva interna quanto internacional, visa não só a evitar a politização das decisões nas relações bilaterais e multilaterais do Brasil, mas também a evitar questionamentos que possam ser apresentados por membros da OMC por ocasião das reuniões dos Comitês sobre Práticas *Antidumping*, Subsídios e Medidas Compensatórias e Salvaguardas da Organização, ou no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias.

Ordinariamente o argumento econômico usado para a existência de medidas *antidumping* é a necessidade de proteção à indústria doméstica, que sofre concorrência externa. Para justificar esta proteção, alega-se que **a)** o *dumping* representa manifestação de preço predatório, ou seja, após conquistar o mercado nacional, os preços dos produtos estrangeiros serão majorados para recuperar os lucros dos produtores estrangeiros; **b)** o *dumping* afeta as decisões de investimento no mercado importador, pois os novos produtores sabem que não poderão concorrer com o produto importado.

Assim, a decisão do Conselho de Ministros da CAMEX embute não apenas um viés político, conforme justificativa do PL, como também é subsidiada pelos critérios técnicos das recomendações exaradas pelos representantes dos órgãos governamentais envolvidos. Nada obstante, da maneira como está desenhado, o sistema brasileiro aplica medidas *antidumping* nos estritos limites do acordo internacional estabelecido no âmbito da Organização Mundial de Comércio.

O projeto retira do processo decisório a participação dos demais Ministérios – que não por acaso abarcam de modo institucionalizado todas as competências que se pretende com a inclusão das citadas Confederações de representação privada. Muito além do respaldo e da representatividade autêntica do Estado Brasileiro, julga-se não conveniente a presença de representantes do setor

privado no debate acerca da imposição de medidas de defesa comercial do Brasil, pois poderia gerar constrangimentos aos organismos internacionais em disponibilizarem informações de suas atividades, visto que estas são fornecidas em caráter confidencial e recíproco ao Governo brasileiro. Uma condenação no sistema de solução de controvérsias na OMC não só inutilizaria todo o esforço da investigação específica, quanto reduziria sensivelmente a credibilidade dos órgãos responsáveis pela aplicação dos instrumentos de defesa comercial.

O procedimento investigatório de defesa comercial é regido por normas multilaterais, incorporadas à legislação interna. Essa legislação determina quais dados devem ser coletados, as análises que devem ser empreendidas e o rito a ser seguido pela autoridade investigadora, inclusive quanto a prazos e recursos. Mencionado rito não é alterado pela edição do projeto em tela, que trata apenas do processo decisório. A mera modificação da competência decisória de um Conselho (atualmente o Conselho de Ministros da Camex) para outro (Conselho de defesa Comercial, conforme proposto), não afeta os prazos da investigação propriamente dita, já que não trata dessa matéria.

Nesse sentido, ressalte-se que de 2001 a 2007 não foi encaminhada ao Conselho de Ministros qualquer proposta de aplicação de medida provisória, seja pela falta de apresentação, pelas partes interessadas, de dados suficientes que embasassem o pleito, seja pela ausência de orientação do Conselho de Ministros nesse sentido. Esse quadro, contudo, foi revertido a partir de 2007. Entre 2007 e 2008, oito dos nove direitos provisórios propostos foram aplicados. Assim, o argumento de privilegiar a aplicação de direitos provisórios, para dar maior celeridade à ação governamental de defesa da indústria, tampouco justifica a criação de um Novo Conselho, pois conforme ilustram as estatísticas, as decisões mais recentes da Camex já refletem tal diretriz governamental.

No que tange à prevalência de aspectos alheios aos temas de defesa comercial *stricto sensu*, a exemplo de considerações relacionadas ao impacto inflacionário, ao abastecimento interno, ou à política e diplomacia externas, observa-se que tal possibilidade constitui prerrogativa legítima do Governo brasileiro ao tratar do interesse nacional do país. Procedimento semelhante também ocorre em outros países tradicionais aplicadores dos mecanismos de defesa comercial da OMC, tais como Canadá, União Européia e Estados Unidos.

Ora, se as discussões técnicas atualmente procedidas, conquanto contem com a participação de vários órgãos de governo não bastam para açambarcar todos os impactos das medidas, dada a complexidade dos fatores em

questão, não será a concentração de poderes em um ministério – sem desmerecer, evidentemente, a competência técnica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tampouco a legitimidade dos interesses do setor privado – que o fará de maneira a preservar o critério de equidade, ao qual, conforme já visto, não pode se furtar a Administração Pública no desempenho de suas atividades.

Em face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.072, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
(PT/MG)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.072/2009, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Miguel Corrêa, contra os votos dos Deputados Wellington Fagundes e Valdivino de Oliveira. Absteve-se de votar o Deputado Mandetta. O parecer do Deputado Wellington Fagundes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Simão Sessim e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, de autoria do Senado Federal, busca autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas.

O projeto é composto por seis artigos, sendo que o art. 1º

autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O art. 2º dispõe que o Conselho de Defesa Comercial será composto por sete membros, cidadãos com mais de 30 anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, com mandato de três anos, admitida uma recondução, indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O Presidente e três conselheiros, bem como os respectivos suplentes, serão escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e os demais serão escolhidos a partir de três listas tríplexes, elaboradas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional do Comércio (CNC), e Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil. A perda de mandato dos conselheiros só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O art. 3º estabelece as atribuições do Conselho de Defesa Comercial, que são:

I – estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

II – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

III – decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

IV – homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

O art. 4º determina que as decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, e o art. 5º estabelece que o Conselho adotará um regimento interno no prazo de 60 dias. Por fim, o art. 6º determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, o projeto foi apresentado pelo Senador Francisco Dornelles. De acordo com sua justificação, o País está sujeito a práticas desleais de comércio que causam sérios danos à produção nacional. O crescimento

do comércio internacional e o acirramento das práticas desleais de comércio requerem um sistema de defesa comercial que atue com mais agilidade.

Afirma que, apesar de estar razoavelmente organizado, esse sistema atua com lentidão, sendo extremamente hesitante em aplicar direitos provisórios. Isso ocorreria porque o órgão que aplica essas medidas, a CAMEX, sofre a influência da presença de representantes de outros ministérios, além do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que examinariam assim as pendências comerciais, priorizando as políticas de suas pastas e não os princípios que regem o comércio internacional. Dessa forma, por exemplo, a entrada de um produto subsidiado poderia interessar ao Ministério da Fazenda, no que diz respeito à contenção dos preços internos; o representante do Ministério das Relações Exteriores poderia estar mais preocupado com as relações diplomáticas; e o Ministério da Agricultura poderia estar interessado nos benefícios para agricultura obtidos a partir de insumos adquiridos a preços subsidiados. Por esse motivo, propõe a criação do Conselho de Defesa Comercial, órgão deliberativo de última instância administrativa no âmbito do Executivo, para fixar direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas, modificando a sistemática de defesa comercial brasileira, de forma a atuar com mais agilidade na defesa do setor privado brasileiro.

É oportuno destacar que a “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, com o intuito de contribuir para a superação da crise econômica recentemente ocorrida, transmitiu à Presidência desta Casa a recomendação para que o Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, fosse apreciado.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, foi votada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em 23/09/2009, aprovou por unanimidade o parecer do relator pela aprovação. O Projeto de Lei ainda será apreciado por este Colegiado, pela Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos já havia sido relatada no âmbito desta Comissão pelo ilustre Deputado Jairo Carneiro, muito embora seu relatório não tenha sido votado naquela oportunidade.

Consideramos, contudo, apropriado apresentar a essência do voto anteriormente proferido. Dizia o relator:

A presente proposição, de autoria do Senado Federal, busca trazer maior agilidade ao sistema de defesa comercial do Brasil. De acordo com o autor original da proposição, o Senador Francisco Dornelles, apesar de nosso atual sistema estar razoavelmente organizado, contando com técnicos de mais alta competência, atuaria com lentidão, sendo extremamente hesitante em relação à aplicação de direitos provisórios.

Em sua visão, essa hesitação ocorre pois o órgão que aplica essas medidas, a CAMEX, sofre a influência de representantes de diversos ministérios que atuam segundo a lógica de suas respectivas pastas. Por esse motivo, defende que o órgão responsável pelas decisões seja composto por especialistas em legislação comercial e com mandato fixo, sendo órgão de última instância administrativa para a fixação de direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

Em nossa visão, o comércio internacional é extremamente acirrado e será cada vez mais competitivo. Nesse contexto, as decisões relativas ao sistema de defesa comercial devem, igualmente, ser tomadas com grande eficiência e agilidade, de forma que a especialização de seus membros passa a se constituir como uma característica essencial. Por esse motivo, entendemos que um conselho composto por especialistas de notório saber em comércio internacional poderá representar um avanço em relação à configuração atual em que as decisões são tomadas por ministros de diversas pastas que nem sempre apresentam uma visão convergente sobre as intrincadas questões que a eles são apresentadas.

A propósito, a Comissão Especial que recentemente avaliou os efeitos da crise econômico-financeira sobre o comércio interno e externo do Brasil aprovou a elaboração de recomendação à Presidência desta Casa para que este Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, fosse apreciado, o que denota a relevância do tema.

Esse foi o voto do ilustre Deputado Jairo Carneiro, que se

manifestou pela aprovação da matéria. Observa-se, com efeito, que se trata de proposição que foi analisada pela “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, que iniciou suas atividades em 24 de março de 2009, e que estabeleceu como objetivo a elaboração de relatório para analisar os efeitos da recente crise internacional sobre o comércio externo e interno do Brasil.

Ao comentar este PL nº 5.072, de 2009, o relatório da referida Comissão menciona que *um trecho redigido por um dos relatores da matéria no Senado Federal, o senador Aloizio Mercadante, ilustra a oportunidade e relevância da proposição: “(...) há regras processuais que podem dificultar ou retardar bastante a aplicação de algumas medidas destinadas à defesa comercial. É necessário que o país afetado pela concorrência inicie e desenvolva complexa investigação que comprove o dano causado à produção nacional, a fim de que se possa impor uma medida definitiva que compense o prejuízo causado. Assim, dependendo do tempo que consuma a investigação, a medida definitiva pode vir demasiado tarde, quando o prejuízo do setor produtivo tornou-se irreversível.*

Por tal razão, o “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, em seu artigo 17, o “Acordo sobre Salvaguardas”, no seu artigo 6º, e o “Acordo Antidumping”, em seu artigo 7º, prevêem a possibilidade da aplicação de medidas provisórias para proteger setores produtivos que estão sendo submetidos a danos severos causados por práticas desleais de comércio. Nesses casos, as medidas de proteção e compensação podem ser impostas apenas 60 dias depois de iniciada a investigação, sem a necessidade de comprovação definitiva do dano. Há, contudo, um elemento de risco na aplicação de medidas provisórias, pois, se o país que as impuser [não] demonstrar o dano e a prática desleal correspondente ao final da investigação, poderá ter de compensar o país afetado pela medida de proteção.

Pois bem, no caso do Brasil, as medidas de defesa comercial têm sido aplicadas com notável parcimônia, especialmente no que tange aos direitos provisórios. Com efeito, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio demonstram que, entre 1988 (quando se aplicavam as regras do GATT) e 2006, foram iniciadas 267 investigações contra práticas desleais, das quais 10 resultaram em compromisso de preço, 106 em nenhuma aplicação de medida, 130 em aplicação de medida definitiva e apenas 41 em medidas provisórias. Saliente-se que, no período compreendido entre 2000 e 2006, nenhuma medida provisória foi

aplicada. Deve-se observar, ademais, que as investigações contra práticas comerciais desleais demoram, no país, entre um e dois anos para chegar a conclusões definitivas.

Assim sendo, parece-nos que tem toda a razão o Senador Francisco Dornelles, autor do projeto, quando afirma que o sistema de defesa comercial brasileiro atua com lentidão e é hesitante na aplicação de direitos provisórios, demandando reformulação na sua maneira de atuar.”

Feitas essas menções, passemos a apreciar a proposição. O primeiro aspecto a ser destacado refere-se à composição do Conselho, que é integrado por sete membros, dos quais quatro – dentre eles o presidente – seriam indicados e nomeados pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dentre servidores desse Ministério. Desta forma, garante-se que a maioria dos integrantes é indicada diretamente pelo Poder Executivo, que assim poderá controlar efetivamente as atividades e deliberações do Conselho.

Não obstante, propicia-se aos três demais membros um expressivo poder de influência sobre os passos a serem tomados nos processos de aplicação de direitos *antidumping*, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas. Afinal, abre-se um espaço propício ao contraditório face ao contato direto de representantes da Confederação Nacional da Indústria, da Confederação Nacional do Comércio e da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil sobre as matérias em deliberação, muito embora, mesmo reunidos, esses membros sejam minoritários em relação aos representantes do Poder Executivo.

Assim sendo, não acreditamos que o Poder Executivo sofrerá qualquer perda de poder decisório relativo aos temas de comércio internacional.

Por outro lado, é importante tecer considerações, no modelo atual, acerca da composição particularmente difusa da Câmara de Comércio Exterior - Camex, órgão que tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

O órgão de deliberação superior e final da Camex é o Conselho de Ministros, composto por sete Ministros de Estado, destacando-se que podem ser convidados a participar de suas reuniões titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos de sua área de atuação

Além do Conselho de Ministros, há o Comitê Executivo de Gestão (GECEX), a quem cabe avaliar o impacto, supervisionar permanentemente e determinar aperfeiçoamentos em relação a qualquer trâmite, barreira ou exigência burocrática que se aplique ao comércio exterior e ao turismo. Contudo, esse conselho é composto por nada menos que **vinte e quatro** membros natos, essencialmente secretários-executivos e diretores de órgão e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Há ainda o Conselho Consultivo do Setor Privado (CONEX), composto por até **vinte** representantes do setor privado, a quem compete assessorar o Comitê Executivo de Gestão, o Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações (COFIG), e a Secretaria Executiva da Camex. Por sua vez, é responsabilidade da Secretaria Executiva coordenar grupos técnicos interministeriais, realizar e promover estudos e preparar propostas sobre matérias de competência da Camex para serem submetidas ao Conselho de Ministros e ao Comitê Executivo de Gestão.

Assim, o aspecto essencial a ser destacado é que a Camex é integrada por representantes dos mais variados ministérios. Se por um lado essa composição diversificada pode conferir um caráter mais democrático às decisões, por outro pode acarretar uma menor especialidade na condução dos trabalhos e no processo de tomada de decisões.

Não se trata aqui de opinar se a atuação do sistema de defesa comercial brasileiro seria ou não morosa, mas de ponderar se um órgão com uma composição menos abrangente porém mais especializada poderia apresentar desempenho superior em relação ao modelo atual.

Sob esse ponto de vista, a proposição pode ser considerada como uma tentativa legítima de conferir maior agilidade às decisões relativas à aplicação de direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas. Sob esse aspecto, parece-nos, portanto, meritória.

Por outro lado, o projeto é autorizativo, uma vez que seu art. 1º estipula que o Poder Executivo é *autorizado* a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Desta forma, o projeto, originalmente proposto pelo Senador Francisco Dornelles e já aprovado pelo Senado Federal, que inclusive apreciou a constitucionalidade da medida, busca afastar eventual vício de iniciativa, evitando atribuir expressamente uma obrigação a outra esfera de poder. De toda

forma, não cabe a este Colegiado o pronunciamento acerca da juridicidade ou constitucionalidade da proposição, aspecto que certamente será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa legislativa.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.072, de 2009.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, do Senado Federal, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir Conselho de Defesa Comercial, na qualidade de órgão federal deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

De acordo com a proposta, este órgão será integrado por sete membros (e seus respectivos suplentes), todos com notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá.

A composição será a seguinte:

I - o Presidente e três Conselheiros, e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI);

III - um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC); e

IV - um Conselheiro, e respectivo suplente, escolhido a partir de lista tríplice indicada pela Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O projeto determina ainda que o Conselho de Defesa Comercial terá as seguintes atribuições:

- estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

- fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

- decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e

- homologar compromisso, celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios, previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

As decisões do Conselho de Defesa Comercial somente poderão ser revistas pelo Presidente da República, promovendo-se, no prazo mais breve possível, sua execução e demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de três anos, admitida uma recondução. A perda de mandato só poderá ocorrer em virtude de condenação penal irrecorrível por crime doloso ou em processo disciplinar, de conformidade com o previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda no ano de 2009. Remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposta foi rejeitada em 9 de novembro de 2011. Em função disso, a competência final para apreciar o projeto foi transferida ao Plenário (art. 24, inciso II, alínea “g” do RICD).

II - VOTO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposta tramita apenas para receber parecer quanto à adequação orçamentária ou financeira (art. 54, II, do Regimento Interno).

De fato, cabe à CFT apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Por outro lado, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, supra mencionada:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As atribuições fixadas para o Conselho de Defesa Comercial, nos termos propostos no âmbito do projeto de lei em análise, observam interseção com as atribuições atualmente exercidas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX (regulamentada pelo Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003) apenas em relação a quatro itens. Todas as demais atribuições relacionadas a formulação, adoção, implementação e coordenação de política de comércio exterior continuaram sendo exercidas pela CAMEX.

Nestes termos, fica claro que a proposição, ao autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, está em última análise autorizando a criação de um conjunto de novas despesas de caráter continuado, necessárias ao financiamento da estruturação e funcionamento da nova unidade.

À luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se, portanto, que a proposta em análise fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu

custeio.”

O art. 16, inciso I, da LRF, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Da análise da matéria, verifica-se que a proposição não está acompanhada da supra referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pela LRF e pela LDO 2013.

Ademais, o art. 90, § 6º, inciso I do da LDO 2013 preceitua que:

Art. 90 – (...)

(...)

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

E estabelece o art. 61, § 1º da Carta Magna que as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República conforme transcrito a seguir:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Assim, o Projeto de Lei nº 5.072, de 2009 não pode ser considerado adequado ou compatível sob os aspectos financeiro e orçamentário, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

De todo o acima exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.072, de 2009.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.072/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO